



PROCESSO N.º : 2017004989  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel que altera a Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás.

A propositura acrescenta os clubes e as agremiações recreativas no âmbito de aplicação da lei.

Estabelece, ainda, os conceitos de *cyberbullying* e *cyberstalking*, caracterizando estas condutas e as incluindo na prevenção de que trata a lei, bem como determinando a divulgação das medidas de prevenção e combate na internet.

A justificativa aponta que a proposição tem por finalidade maximizar e atualizar a legislação para combater e prevenir o bullying praticado por meio da internet.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



O projeto de lei altera a Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, importa registrar que a **proteção à infância e à juventude** se insere na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV. Por oportuno, destaca-se que no exercício da competência concorrente, cumpre à União estabelecer as normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, a fim de atender às demandas afetas a seu território.

No âmbito do Estado de Goiás, o tema já se encontra disciplinado pela Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, razão pela qual o presente projeto propõe a sua alteração.

Constata-se que as alterações propostas no projeto de lei são adequadas à legislação vigente, pois aperfeiçoa a abrangência da lei para que sejam incluídos os clubes e agremiações recreativas e bem como protege a sociedade da prática do bullying quando realizado pela internet.

12

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator

..